

PARECER JURÍDICO INICIAL

PARECER JURÍDICO Nº 063/2024 - PGMI

Processo nº: 18485/2024

Órgão interessado: Funsol Fundação de Solidariedade

Assunto: Parecer prévio em procedimento de Chamamento Público

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Chamada Pública para sorteio de bolsas de estudos integrais a serem destinadas a acadêmicos de baixa renda, para os cursos de graduação da UNIFASC – Faculdade Santa Rita de Cássia, no âmbito do município de Itumbiara-Goiás, em razão de acordo judicial formalizado com o Ministério Público do Estado de Goiás (Termo de Acordo nº 2022008634857). Parecer jurídico prévio da Minuta de edital e anexos. Atendimento aos regramentos contidos na Lei Federal 14.133, de 2021. Pelo prosseguimento do certame.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de chamamento público para sorteio de bolsas de estudos integrais, a serem destinadas a acadêmicos de baixa renda, para os cursos de graduação da Faculdade Santa Rita de Cássia - UNIFASC, no âmbito do Município de Itumbiara, Estado de Goiás, em razão de acordo judicial formalizado com o Ministério Público do Estado de Goiás (Termo de Acordo nº 2022008634857), conforme estabelecido no termo de referência e no edital.

A Fundação de Solidariedade - FUNSOL encaminhou, por meio do departamento de licitações, o processo em epígrafe, com a minuta do edital, termo de referência e anexos para serem apreciadas quanto à sua regularidade e preenchimento dos requisitos formais e legais, tendo eleito para o objeto em tela o procedimento de chamamento público.

O presente chamamento público tem o intuito exclusivo de cumprir as determinações dispostas no termo de acordo judicial entre o Ministério Público do Estado de Goiás, Faculdade Santa Rita de Cássia – UNIFASC e o Município de Itumbiara.

Nesse contexto, verifica-se que foi previamente designado que as concessões das bolsas universitárias seriam apenas para os candidatos de baixa renda, por meio da isenção de 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do primeiro ao último ano, podendo o beneficiário sorteado escolher entre os cursos de Administração, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil, Estética e Cosmética, Nutrição, Odontologia e Tecnologia em Radiologia.

Os candidatos que desejam concorrer a bolsa de estudos, devem observar os requisitos dispostos no edital e seus anexos, contendo esta a informação precisa e específica das fases de habilitação até o resultado final.

Ademais, verifica-se, que no momento da emissão do parecer prévio, os autos do procedimento de chamamento público foram instruídos com os seguintes documentos:

- I – Protocolo nº 18485/2024 (fls. 01);
- II – Pedido nº 23367 (fls. 02/03);
- III – Documento de Formalização de Demanda – DFD: 2855 (fls. 04/05);
- IV – Termo de Referência (fls. 06/11);
- V – Cópia do Termo de Acordo Judicial (fls. 12/18);
- VI – Decreto de Nomeação da Equipe de Licitação e publicação (fls. 19/23);
- VII – Minuta de Edital e Anexos (fls. 24/38);
- VIII – Ofício nº 077/2024 (fls. 39);

Não perca de vista que a Lei Federal 14.133, de 2021 no art. 18, incisos e parágrafo, descreve a fase preparatória do processo licitatório, bem como os documentos e atos que dele devem fazer parte, de acordo com o avanço do processo, iniciando a fase interna com a requisição do órgão destinatário do objeto da contratação, escolha do tipo e modalidade do procedimento, passando pela formulação e publicação do edital.

Os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário para análise e emissão de parecer jurídico prévio, conforme emissão do ofício emitido pela Presidente da Comissão Plena de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Em primeiro lugar, impende destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o presente momento, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Com efeito, à luz do art. 14, inciso V, da Lei Complementar nº 015/2001, incumbe, a este órgão assessoramento, emitir pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. É que cabe ao gestor da pasta decidir se os elementos inclusos nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública¹.

De fato, observa-se que a presidente da FUNSOL busca a través do presente chamamento público, o cumprimento do acordo judicial que por si só já justifica e descreve a motivação para a abertura de chamamento público que

1 Boa Prática Consultiva – BPC. Enunciado nº 07: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

beneficiaria pessoas de baixa renda com o sorteio de 13 (treze) vagas em para realização de curso de graduação.

Sendo assim, o escopo desta manifestação jurídica é orientar o gestor público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal². Isso porque foge à competência legal deste órgão de assessoramento jurídico examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações e dos documentos carreados aos autos³ aos quais este parecer será juntado.

Portanto, este órgão se abstém de emitir juízo valorativo a esse respeito, reconhecendo que os atos ocorridos inerentes à denominada fase interna da licitação ou aqueles que ocorrerem durante a sessão pública de abertura dos envelopes.

Isto posto, os procedimentos que serão desenvolvidos pela Presidente da Comissão Plena de Licitação e sua equipe de apoio, não devem ser alvo de questionamentos nesta fase, salvo eventual ausência de documentos ou formalidades legais e/ou administrativas, ou eventuais impugnações ou recursos, adstrita, portanto, a atentar para a formalidade do procedimento.

II.2 Da adequação da modalidade licitatória eleita

Quanto à adequação da modalidade, doutrina e jurisprudência caminham na mesma direção, reconhecendo certa discricionariedade do ente licitante para aferir.

Observa-se que a escolha da chamada pública como modalidade para a sorteio de bolsas de estudos integrais aos acadêmicos de baixa renda assegura transparência e publicidade ao processo de seleção, permitindo que os critérios sejam conhecidos por todos os interessados e promovendo a igualdade de oportunidades.

Além disso, a flexibilidade proporcionada pela chamada pública é outro aspecto relevante, pois permite que os critérios de seleção e os procedimentos do processo seletivo sejam adaptados às necessidades específicas diante do público alvo, garantindo que estejam alinhados com seus objetivos e requisitos.

Assim como, proporciona agilidade e eficiência em comparação com outras, como o pregão ou a concorrência pública, devido à simplificação do processo de seleção, atingindo mais rapidamente o objetivo final.

Por fim, a escolha da chamada pública como modalidade para a concessão de bolsas universitárias é respaldada por sua capacidade de garantir transparência, ampla participação, flexibilidade, eficiência e estímulo à inovação, promovendo o favorecimento a estudantes de baixa renda.

2 Boa Prática Consultiva. Enunciado 05: "Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas. Sempre que necessário, o conteúdo de alteração de cláusulas editalícias ou contratuais deve ser sugerida pelo Advogado Público".

3 "[...] Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. [...]" BRASIL. STJ. ROMS 8628/MG, da Sexta Turma. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 18/08/1998. Publicado no DJU, de 21/09/1998. p. 232.

III. DA MINUTA DO EDITAL

Da análise jurídica da minuta do edital, os requisitos e elementos a serem observados são aqueles previstos no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, nele são estabelecidos os critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da modalidade e critério de julgamento.

A identificação da minuta do edital, determina a modalidade do certame, o objeto a ser licitado, a justificativa da pretensão, local com descrição do endereço e disponibilidade de três CRAS em diferentes bairros para realizar a inscrição, data de início e data final das inscrições, detalhamento das documentações necessárias, descrição dos requisitos a serem preenchidos para a participação do certame, o quantitativo de vagas existente para cada curso de graduação disponível, forma que ocorrerá o sorteio, meios de divulgação dos resultados, do encerramento das bolsas, do cadastro de reserva e das disposições finais.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, apurada a regularidade do processo com base na Lei nº 14.133, de 2023, este órgão OPINA, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, juízo de oportunidade, conveniência do ajuste e inexistência de óbices legais ao prosseguimento do processo de nº 18485/2024 – Modalidade Chamada Publica.

Recomenda-se:

(i) verificar a necessidade de previamente designar uma comissão que avaliará as inscrições, devendo ser feita a nomeação dos participantes, com a juntada da portaria de nomeação ao presente processo;

(ii) juntar como anexo da minuta de edital a ficha de inscrição e o termo de compromisso, como citado no instrumento convocatório.

Esse é, *smj*, o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro.


JHENIFER FERREIRA PEREIRA
OAB-GO 67244

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Por seus fundamentos, externo concordância, sem acréscimo, ao Parecer Jurídico nº 063/2024-PGM, o que faço com fulcro no art. 6º e 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 406, de 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro.


JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município